

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Foi submetido à nossa análise o Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, que dispõe sobre a estabilidade no emprego do trabalhador cuja esposa ou companheira esteja grávida.

O referido projeto concede estabilidade durante o período de doze meses, a partir da concepção presumida, demonstrada mediante laudo emitido por médico vinculado a órgão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em caso de demissão do trabalhador estável, serão devidos dezoito meses de remuneração, sem prejuízo dos demais encargos trabalhistas já previstos na legislação.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem dois méritos: proteger o nascituro e diminuir a discriminação da mulher no mercado de trabalho.

A proteção à criança, tanto durante o período de gestação como nos primeiros meses de vida, é fundamental para garantir o seu desenvolvimento. É direito previsto constitucionalmente.

A melhor forma de garantir essa proteção, em um país como o Brasil, tão carente de recursos, é assegurar a fonte de subsistência da criança, ou seja, que os pais tenham seus empregos assegurados, sendo mantida estável a fonte de renda num período em que os gastos com saúde e alimentação são elevados.

É público e notório que a renda de uma família é composta não apenas pela remuneração da esposa, que tem garantida a estabilidade durante a gravidez, mas também pela do marido, que pode ser demitido a qualquer momento, trazendo sérios transtornos financeiros à família.

O que se pretende com a garantia do emprego para os pais é a proteção à criança, que deve constar entre as metas prioritárias de todos os governos democráticos.

Além disso, outro mérito indiscutível do projeto é que tende a diminuir a discriminação ainda existente contra a mulher no mercado de trabalho.

No momento da contratação, se os candidatos apresentarem as mesmas qualificações mas pertencerem a gêneros diferentes, a preferência será pela contratação do homem.

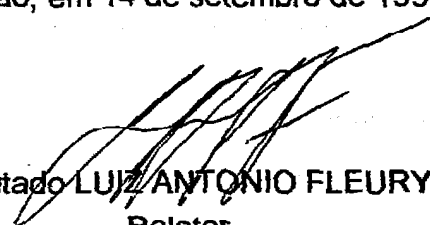
Tal prática discriminatória decorre, muitas vezes, em virtude da garantia no emprego que a mulher possui em caso de gravidez. Obviamente, o empregador computa o gasto que terá com a ausência da trabalhadora, bem como o reflexo sobre a sua impossibilidade de demiti-la durante o período de estabilidade.

Garantindo ao homem o emprego, além de proteger a criança, ameniza-se a atitude discriminatória contra a mulher, que passa a concorrer com o homem em condição de igualdade.

O projeto, no entanto, merece ser alterado, pois julgamos oportuno dispor que a estabilidade não pode ser assegurada ao trabalhador que cometer falta grave ou ao trabalhador contratado por tempo determinado, sob pena de gerar uma série de debates jurídicos prejudiciais ao escopo pretendido.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL nº 3829, de 1997, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

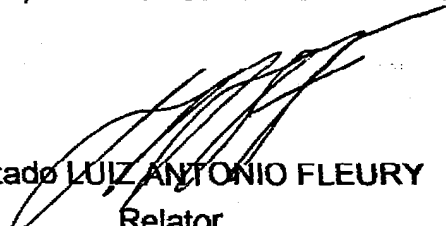
EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3829, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira estiver grávida, durante o período de 12 meses, contados a partir da concepção presumida, devidamente comprovada por laudo emitido por profissional médico vinculado a órgão integrante do SUS.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador contratado por tempo determinado, que poderá ser dispensado, caso o prazo de seu contrato expire antes que se complete o período mencionado no *caput*.”

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.829/97, *contra os votos dos Deputados Pedro Henry, Luciano Castro, Jovair Arantes e Laíre Rosado*, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Paim, Alex Canziani, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Luciano Castro, José Militão, José Carlos Vieira, Medeiros, Pedro Henry, Zaire Rezende, Wilson Braga, Jovair Arantes, Júlio Delgado, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Arnaldo Faria de Sá, Herculano Anghinetti e Ricardo Noronha.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

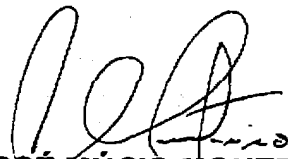
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira estiver grávida, durante o período de 12 meses, contados a partir da concepção presumida, devidamente comprovada por laudo emitido por profissional médico vinculado a órgão integrante do SUS.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador contratado por tempo determinado, que poderá ser dispensado, caso o prazo de seu contrato expire antes que se complete o período mencionado no *caput*."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente